# UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR "JACY DE ASSIS"

**EVERTON TIAGO CARDOSO PEREIRA** 

GARANTIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

UBERLÂNDIA - MG 2023

# **EVERTON TIAGO CARDOSO PEREIRA**

# GARANTIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor "Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Pena.

Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA - MG 2023

# **EVERTON TIAGO CARDOSO PEREIRA**

# GARANTIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

	Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de artigo científico, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito Professor "Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
	Área de concentração: Direito Processual Pena.
	Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa.
Uberlândia MC - de junho de 200	02
Uberlândia-MG, de junho de 202	23.
Banca examinadora:	

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Silva Prudêncio

Prof. Dr. Marco Aurélio Nogueira

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa - Orientador

# GARANTIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

Everton Tiago Cardoso Pereira

#### **RESUMO**

O presente trabalho possui como o objetivo tratar o tema do Inquérito Policial como procedimento de natureza administrativa e de seu valor como subsídio ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Conceituará o instituto do inquérito como espécie de investigação preliminar e com a devida previsão normativa e aplicação. Versará acerca das garantias constitucionais e suas, respectivas, abrangências nos processos em geral. Abordará as principais características do procedimento sigiloso e inquisitorial em contrapartida às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Por fim, analisará o exercício das citadas garantias constitucionais durante o desenvolvimento do inquérito policial na produção de elementos probatórios para a futura ação penal.

**Palavras-chave:** Inquérito policial; Garantias constitucionais; Contraditório; Ampla defesa.

#### **ABSTRACT**

The current paper aims to address the theme of the Police Inquiry as a procedure of an administrative nature and its value as a subsidy to the Public Prosecutor's Office to file a complaint. It will conceptualize the institute of the inquiry as a kind of preliminary investigation and with the due normative forecast and application. It will deal with the constitutional guarantees and their, respective, scope in the processes in general. It will address the main characteristics of the confidential and inquisitorial procedure in contrast to the constitutional guarantees of the contradictory and ample defense. Finally, it will analyze the exercise of the aforementioned constitutional guarantees during the development of the police investigation in the production of evidence for future criminal proceedings.

Keywords: Police inquiry; Constitutional guarantees; Contradictory; Broad defense.

# SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO		
2.	INQUÉRIT	O POLICIAL	7
	2.1. Car	acterísticas do Inquérito Policial	8
	2.1.1.	Procedimento escrito	9
	2.1.2.	Inquisitivo	9
	2.1.3.	Sigiloso	10
	2.1.4.	Oficialidade	11
	2.1.5.	Obrigatoriedade ou oficiosidade	12
	2.1.6.	Dispensável	12
	2.1.7.	Indisponibilidade	13
3.	DIREITOS	E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO INQUÉRITO POLICIAL	14
3.1. Contraditório e Ampla Defesa1			15
	3.1.1.	Princípio do Contraditório	15
	3.1.2.	Garantia a Ampla Defesa	17
	3.2. Gar	antia a Ampla Defesa e Contraditório no Inquérito Policial	18
4.	CONSIDE	RAÇÕES FINAIS	20
5.	REFERÊN	CIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

# 1. INTRODUÇÃO

O inquérito policial como uma das espécies de investigação preliminar positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, se solidificou como um dos principais instrumentos que o Estado-juiz dispõe para exercer o monopólio da força ou, como parte da doutrina prefere, o monopólio da violência.

Como elemento primordial da fase pré-processual, o inquérito se tornou personagem constante, quase onipresente, na vida da população em geral. É tema apresentado diariamente até mesmo nas tramas televisivas. Contudo, suas nuances são relegadas, levando ao leigo entendimento de que indivíduos já estão sendo processados e "perseguidos" pelo judiciário e, aqueles se que estão sob a condição de investigado ou indiciado, são, por vezes, tratados perante a sociedade como criminosos perigosos.

Por possuir característica de procedimento sigiloso e inquisitivo, algo bastante controverso no arcabouço normativo, o inquérito é alvo de constante debate e críticas na jurisprudência e, principalmente, na doutrina, onde é visto em dissonância com diversas garantias constitucionais.

Sob influência do contexto histórico e político brasileiro, a visão acerca do Inquérito Policial é de um instrumento a serviço da acusação e de condenação prévia. Em sua gênese, o inquérito policial nada mais é que um procedimento de natureza administrativa e de mera peça informativa. Em seu fim, encontra-se na busca por elementos probatórios de autoria e materialidade de infrações penais a fim de subsidiar futura propositura de ação penal.

Nesse sentido, o modelo brasileiro com uma fase de investigação criminal pré-processual é submetido a constantes críticas e tem gerado indícios de premente necessidade de alterações. Após a nova ordem normativa de 1988, com a constitucionalização, democratização e humanização do processo penal, a investigação preliminar precisou assumir outro papel. O investigado, que antes era visto como mero objeto, passou a ser sujeito ativo e titular de direitos e garantias constitucionalizados.

A pesquisa em torno do tema em questão foi elaborada através do estudo de obras bibliográficas de renomados autores do Processo Penal, bem como, consulta a legislações e trabalhos acadêmicos com o intuito de explorar as correntes de pensamento sobre o assunto. O objetivo deste trabalho é dar ênfase ao inquérito

policial, relacionando-o com a garantia constitucional de ampla defesa e o princípio do contraditório.

Para melhor análise, esta obra foi elaborada em três capítulos. O primeiro se refere ao Inquérito Policial, seu conceito, previsão legal, natureza jurídica, finalidade e características. No segundo momento cuidou-se de definir o princípio do contraditório e garantia de ampla defesa. Por fim, a terceira parte dedicou à análise do tema em questão, com o exercício dos preceitos constitucionais no desenvolvimento do inquérito policial.

#### 2. INQUÉRITO POLICIAL

O sistema de persecução penal brasileiro se desenvolve em duas fases bastante distintas. Há uma primeira fase pré-processual de caráter administrativa que visa a apuração de autoria e materialidade e uma segunda fase processual já sob égide do judiciário. O inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias, inquérito policiais militares e procedimento investigatório criminal, conduzido pelo Ministério Público, se encaixam nesta primeira fase.

Com já demonstrado, este trabalho estará limitado ao estudo do inquérito policial conduzido pelos delegados de polícia. Trata-se de uma espécie de investigação preliminar policial, de modo que as autoridades de polícia judiciária presidirão o inquérito com total autonomia, controle e seguindo um rol exemplificativo de prescrições. A definição para inquérito policial já data de mais 100 (cem) anos e consta do Decreto nº 4.824/1871, art. 42¹.

Com exceção dos crimes militares, o procedimento utilizado na busca por indícios mínimos de autoria e materialidade nas infrações penais em geral é o inquérito policial. Trata-se de um procedimento extrajudicial, de natureza administrativa, conduzido pelas autoridades de polícia judiciária, delegados de polícia Federal (Lei nº

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos (sic) criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; [...]

12.830/2013, art. 2°, § 1°)<sup>2</sup> e polícia Civil (CF/88, art. 144, § 4°)<sup>3</sup> em suas, respectivas, esferas de atribuição (CPP/41, art. 4°)<sup>4</sup> e utilizando de técnica de investigação a fim de subsidiar futura denúncia contra autor do fato típico.

Segundo Aury Lopes Jr., o Inquérito Policial se define por:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. [...]

Quanto à natureza jurídica do inquérito policial, vem determinada pelo sujeito e pela natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado como um procedimento administrativo pré-processual.

A atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e por isso não pode ser considerada como atividade judicial e tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo. (LOPES JR., 2022, p. 156 e 157).

Ao se atingir o fim do inquérito policial, seja pelo esgotamento do prazo determinado em lei, ou por entender ter chegado a cabo todos os meios de investigação, a delegado de polícia deverá redigir minucioso relatório de maneira objetiva e isenta, expondo todos os fatos apurados e conclusões atingidas.

O relatório deve se pautar apenas na narrativa dos fatos sem realizar juízo de culpabilidade do indiciado ou de antijuridicidade da conduta. Em seguida, toda a documentação será encaminhada ao juízo competente acompanhado dos instrumentos e objetos de prova (CPP/41, art.10, § 1°)<sup>5</sup>.

# 2.1. Características do Inquérito Policial

Por ser utilizado como ferramenta para se buscar elementos mínimos de autoridade e materialidade a partir de uma notícia crime, o Inquérito Policial possui

<sup>2 § 1</sup>º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

<sup>3 § 4</sup>º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

certas características que o diferenciam dos demais procedimentos adotados na persecução penal. Na doutrina em geral diversas são as características enumeradas ao Inquérito, aqui serão elencadas as que recebem maior menção pelos escritores.

#### 2.1.1. Procedimento escrito

Em observância aos objetivos e finalidades a que se busca através do inquérito, não se afigura a existência de uma investigação sem a redução dos fatos a termo, apenas em meio verbal. Por conseguinte, toda e quaisquer peças integrantes do inquérito policial deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, nestes tempos de avanço tecnológico, ou digitadas, e rubricadas pela autoridade condutora do procedimento (CPP/41, art. 9°)6.

A forma escrita também se constitui em uma garantia não apenas para com o investigado como ainda para o Estado, pois toda a documentação em peças reduzidas a termo é imprescindível ao controle de legalidade da atuação policial no curso da investigação.

#### 2.1.2. Inquisitivo

Nesta característica, vislumbra-se um dos motivos que levaram à adoção do tema deste trabalho. O inquérito é um procedimento investigatório onde em sua condução não vigora o princípio do contraditório que, com vistas ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, só existirá após o início efetivo da ação penal, ou seja, a denúncia formalizada e aceita pelo Estado-juiz com a instauração do devido processo legal. Vejamos:

Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo<sup>7</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> HC 162.149/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 24.04.2018, DJe 10.05.2018 (STJ - HC 446.977/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - julgado em 22.05.2018 - DJe 30.05.2018).

A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu. Precedentes. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP8.

É por óbvio que o caráter inquisitivo do inquérito policial não autoriza a autoridade de polícia judiciária à realização de procedimentos e diligências ilegais - interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar o segredo da Justiça - sem autorização judicial<sup>9</sup> ou memos a prática impensável de tortura para a obtenção de meios probatórios, confissões ou outras similares, sob pena de responsabilização criminal e nulidade absoluta da prova obtida ilicitamente.

# 2.1.3. Sigiloso

Aqui reconhece-se mais uma característica do inquérito policial que desencadeou a ideia de abordar tal tema neste estudo.

No sistema normativo brasileiro, o Princípio da Publicidade é regra nos atos processuais e está consagrado em nossa Carta Magna. Exceção à regra do Princípio da Publicidade no curso do processo penal, estão ressalvadas às hipóteses em que a Constituição autoriza a restrição à publicidade, quais sejam: defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5°, inc. XXXIII e LX, c/c art. 93, inc. IX)<sup>10</sup>; escândalo, inconveniente grave

10 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 10, Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

ou perigo de perturbação da ordem (CPP/41, art. 792, § 1°)<sup>11</sup>. Se na fase processual, onde impera as garantias de Ampla Defesa e Contraditório, é admitida a restrição à publicidade, não se pode questionar, sobre os atos praticados no andamento de uma investigação policial. Na cognição de Renato Brasileiro Lima:

Se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, identificando fontes de provas e coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização. Deve-se compreender então que o elemento da surpresa é, na grande maioria dos casos, essencial à própria efetividade das investigações policiais. (LIMA, 2020, p. 184).

Por consequência, o sigilo não é característica de todo e qualquer inquérito policial, pois restará à autoridade de polícia judiciária a decisão, discricionária, acerca da necessidade do sigilo (CPP/41, art. 20)<sup>12</sup>. Deve ser feito por esta ocasião a distinção entre sigilo interno e sigilo externo. O sigilo externo concerne na restrição à publicidade imposta aos atos de investigação para com as pessoas do povo. Por sigilo interno se resume na impossibilidade de o indiciado ser informado das diligências realizadas e acompanhar os atos de investigação a serem produzidos.

Por fim, o sigilo que pode cercar o inquérito policial não é, entretanto, absoluto. A restrição à publicidade não se estende ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, os quais, a qualquer tempo e situação, têm a prerrogativa de acompanhar o andamento do inquérito policial.

### 2.1.4. Oficialidade

O desenvolvimento do inquérito policial com seus devidos procedimentos e atos de investigação sob prerrogativa inafastável do aparato estatal, é sempre conduzido por órgãos oficiais. É possível que o particular realize suas investigações, levantem seus elementos probatórios e os apresentam diretamente ao Ministério

<sup>§ 1</sup>º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Público, no entanto, o aparato estatal é de utilização exclusiva das autoridades públicas sob a presidência dos delegados de polícia.

### 2.1.5. Obrigatoriedade ou oficiosidade

No inquérito policial a análise acerca da obrigatoriedade ou oficiosidade deve ser pautada no seguinte aspecto. Em condutas ilícitas revestidas pela ação penal pública incondicionada e uma vez oferecida a *notitia criminis*<sup>13</sup>, ou seja, assim que a autoridade de polícia tomar ciência de possível prática de infração penal, estará compelida a instaurar, de ofício, inquérito policial para a devida investigação. Portanto, não resta margem para a discricionaridade da autoridade policial em análise de instauração de inquérito (CPP/41, art. 5°)<sup>14</sup>.

#### 2.1.6. Dispensável

Apesar de ser importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, o inquérito policial é considerado peça meramente informativa, conforme compreendido pelos tribunais superiores:

O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedente. 4. Recurso desprovido. (RHC 68.592 - MG, 5.ª Turma, Rel. Jorge Mussi, 19.04.2016, v.u.).

É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 22.10.2015).

Possíveis nulidades ocorridas no inquérito policial em princípio não são aptas a macular o processo criminal, por se tratar de expediente meramente informativo, prescindível, inclusive, para o oferecimento da denúncia. Precedentes. (EDcl no RHC 51.523 – RJ, 6.ª Turma, Rel. Nefi Cordeiro, 18.08.2016, v.u.).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> STF, 1<sup>a</sup> T., HC 10.6152/MS, Rel. Rosa Weber, j. 29.3.2016 (Informativo do STF n. 819)

<sup>14</sup> Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;

Dispondo de elementos mínimos necessários à denúncia, o Ministério Público poderá se utilizar de tais subsídios e oferecer a denúncia tornando o inquérito policial dispensável e inútil ao fato em concreto. A própria legislação processual evidencia o caráter dispensável do inquérito policial (CPP/41, art. 12 e art. 39, § 5°)<sup>15</sup>.

No caso do art. 12, é necessária uma leitura *a contrario sensu*, pois o dispositivo deixa bastante claro que "o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra", logo, conclui que, caso o inquérito não sirva de parâmetro para a autuação do Ministério Público, este poderá, por óbvio, ser dispensado.

### 2.1.7. Indisponibilidade

Ademais, uma vez instaurado, os delegados de polícia não poderão arquivar o inquérito policial *ex officio*. Ao findar as diligências, a autoridade policial redigirá relatório circunstanciado descrevendo todas as providências tomadas no decorrer das investigações (CPP/41, art. 10, § 1°)<sup>16</sup>.

O relatório é a peça final do inquérito. Nele o delegado de polícia declara estar encerrada a fase investigatória, todavia não deve manifestar qualquer juízo de valor acerca do mérito dos elementos probatórios colhidos remetendo todas as peças e substratos produzidos ao juízo. Recebidos os autos, caberá ao Ministério Público se manifestar pelo arquivamento do inquérito, portanto, não é atribuição da autoridade policial arquivar o procedimento (CPP/41, art. 17)<sup>17</sup>. Por consequência, a indisponibilidade incidirá sobre a ação penal (CPP/41, art. 42)<sup>18</sup> e em fase de recurso (CPP/41, art. 576)<sup>19</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

<sup>16 § 1</sup>º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

# 3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO INQUÉRITO POLICIAL

Com advento da Constituição Federal de 1988, o sistema normativo firmou suas bases nos princípios do Estado Democrático ou Constitucional de Direito. Regras e princípios do processo penal foram transplantados para o texto constitucional e foram elevados à categoria de princípios constitucionais.

A crítica ao inquérito policial perante o Estado Democrático de Direito é, primordialmente, a verificação do alcance das normas e regras instituidoras de direitos e garantias fundamentais frente o procedimento.

Os direitos e preceitos fundamentais positivados na Carta Magna brasileira são um fenômeno que se insere num contexto global de valorização da "pessoa humana", se contrapondo aos objetivos de Estados autoritários e tirânicos, elevando o indivíduo ao status de destinatário final de mecanismos de proteção e defesa de ameaças, até mesmo daquelas advindas da atuação do próprio Estado.

Pode-se identificar em diversos pontos do texto constitucional brasileiro ditames que asseguram o respeito aos direitos e garantias daqueles que estarão sob o escrutínio do processo penal. Vislumbra-se tal entendimento nas palavras do prof. Mougenot Bonfim:

As normas de natureza processual penal positivadas por meio da Constituição constituem fonte de preceitos plenamente aplicáveis ao processo, de forma autônoma. Como tal, limitam e orientam o alcance e a força das leis ordinárias, que ficam hierarquicamente subordinadas aos comandos constitucionais. (MOUGENOT, 2019, p. 57).

Dentre os direitos e garantias positivados no atual sistema constitucional, enumeram-se: o devido processo legal (art. 5°, inc. LIV)<sup>20</sup>; garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5°, inc. LV)<sup>21</sup>; a vedação a provas obtidas por meios ilícitos (art. 5°, inc. LVI)<sup>22</sup>; o sigilo das comunicações em geral e presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5°, inc. LVII)<sup>23</sup>; prisão em flagrante e autoridade judicial competente

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(art. 5°, inc. LXI)<sup>24</sup>; relaxamento de prisão ilegal (art. 5°, inc. LXV)<sup>25</sup>; e liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5°, inc. LXVI)<sup>26</sup>.

Em meio a todos esses postulados, as garantias ao contraditório e ampla defesa merecem destaque, pois podem e devem ser exercidos a cada momento da persecução penal, todavia, em fase de inquérito preliminar sofrem certas limitações, as quais podem redundar em certo ceticismo acerca do sistema processual penal brasileiro.

### 3.1. Contraditório e Ampla Defesa

Como já mencionado, as garantias processuais do Contraditório e Ampla defesa estão consignadas no texto constitucional (art. 5°, inc. LV), mas também no Código de Processo Penal brasileiro regendo o devido processo legal. A inobservância aos princípios é afronta, não só às garantias e liberdade do indivíduo, como ainda ao Estado Democrático de Direito gerando erro insanável ao processo e consequente invalidade de atos, provas ou todo o processo em si.

#### 3.1.1. Princípio do Contraditório

No processo penal pode-se identificar o Contraditório como direito irrenunciável em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, sendo possível apontar sua prescrição nos arts. 409 e 479<sup>27</sup> da norma processual. Advém do brocardo romano *audiatur et altera pars* e se define na possibilidade, conferida aos envolvidos, de praticar todos os atos tendentes a convencer o juízo.

Neste cenário, o Contraditório pode ser visto, em apertada síntese, como forma de contradizer todo meio de informação que foi apresentado em desfavor ao acusado, assim leciona Aury Lopes Jr.:

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. (LOPES JR., 2022, p. 122 e 123).

Compreende-se que para cada ato praticado por uma das partes, deve ser dado a outra a voz para a contradição ou mesmo a imputação. É assegurado através da garantia da equivalência de oportunidades no processo alicerçada na igualdade de participação e na igualdade de "armas" (par conditio).

Nas palavras de Renato Brasileiro Lima:

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de se igualar os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório. O contraditório, assim, deixou de ser visto como uma mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade. (LIMA, 2020, p. 56).

No exercício do Contraditório, as partes devem atuar tanto na fase de construção dos elementos comprobatórios, como na prova testemunhal colhida em juízo onde ambos os interessados se debruçam na arguição à testemunha, quanto sobre o elemento probatório já construído, observado em uma interceptação telefônica judicialmente autorizada no curso de investigações, pois findada a interceptação, deve ser dado voz a parte contrária a fim de confrontar as informações advindas do procedimento.

Ao revisitar o disposto constitucional em que o contraditório está positivado - CF, art. 5º, inc. LV – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" - Não há como questionar que a redação do preceito constitucional não deixou margem para sua interpretação. De tal maneira, a jurisprudência e a doutrina se viram compelidas a asseverar que, no inquérito, não há

aplicação do contraditório e a ampla defesa<sup>28</sup> em *latto sensu*. Constitui, ainda, o direito de as partes serem informadas acerca de qualquer ato ou fato processual futuro ou já ocorrido e a oportunidade de manifestação antes de qualquer decisão jurisdicional.

Entretanto, há uma única exceção positivada no processo penal brasileiro que admite o contraditório, como também a ampla defesa, em uma investigação preliminar. A exceção encontra-se capitulada em procedimentos instaurados pela polícia federal com vistas à expulsão de estrangeiro (Lei nº 13.445/2017, art. 54 e ss.)<sup>29</sup>.

# 3.1.2. Garantia a Ampla Defesa

Diferente do concebido pelo Contraditório, que pode ser exercido por ambas as partes, a Ampla Defesa possui destinatário bem definido, os acusados em geral.

No decorrer da persecução penal apenas aquele a quem é imputado determinado fato típico é que poderá se valer dessa garantia. De certo, a Ampla Defesa está umbilicalmente ligada ao Contraditório, pois é ela a sua garantia e o seu exercício é expressão da Ampla Defesa.

Recorrendo à compreensão de Guilherme de Souza Nucci:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. (NUCCI, 2020, p. 31).

A Ampla Defesa garante a todos o direito de demostrar por todos os meios disponíveis que o fato imputado não transmite a verdade real. É garantido aos acusados em geral. Por ser inafastável e irrenunciável, o princípio da ampla defesa compele o juízo a resguardar o pleno direito de defesa aos acusados em geral. Em decorrência dessa garantia, mesmo o réu se expressando pela recusa a defesa, o

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA: "(...) Os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao inquérito policial, que é mero procedimento administrativo de investigação inquisitorial" (STJ, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 27-5-2003, DJ, 4 ago. 2003, p. 327).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Estado deverá nomear e custear defensor (Súmula nº 523/STF)<sup>30</sup>, no entanto a deficiência na defesa só acarreta a nulidade caso seja comprovado algum prejuízo.

Em consonância ao descrito, José Afonso da Silva preceitua:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, brasileiros e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade. (SILVA, 2005, p. 431).

Além da obrigatoriedade da defesa técnica por meio de advogado particular constituído ou por defensor nomeado (público ou dativo) é prerrogativa dos acusados, ainda, exercer a autodefesa – apresentar sua versão dos fatos ao ser ouvido pessoalmente em interrogatório ou mesmo permanecendo em silêncio (CF/88, art. 5°, inc. LXIII)<sup>31</sup>.

# 3.2. Garantia a Ampla Defesa e Contraditório no Inquérito Policial

Doutrinariamente, o Inquérito Policial é tratado como procedimento extraprocessual, de natureza administrativa, meramente informativo, sigiloso e inquisitivo, por tais características seria desprovido do exercício das garantias de Ampla Defesa e Contraditório.

É aceitável dizer que o indivíduo não disponha de uma defesa ampla pelas já mencionadas peculiaridades do inquérito, contudo a todos os investigados estão disponíveis um rol de instrumentos a serem utilizados em sua defesa – a Lei nº 13.432/2017, que dispôs sobre a atuação dos chamados "detetives particulares", profissionais autorizados a coletar dados e informações (art. 2º), podendo ainda colaborar com investigação policial, desde que autorizado pelo contratante (art. 5º)<sup>32</sup>; investigado tem o direito de expor sua versão aos fatos durante o interrogatório policial (autodefesa positiva); ou negativa (permanecendo em silêncio); poderá constituir advogado (defesa técnica), o qual pode e deve intervir no interrogatório; a defesa

<sup>30</sup> Súmula nº 523/STF - "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

técnica poderá requerer diligências e juntar documentos (CPP, art. 14)<sup>33</sup>. Por fim, poderá exercer a defesa, utilizando-se do habeas corpus e do mandado de segurança.

A utilização dos mencionados institutos processuais são, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 188), o exercício do direito de defesa nas formas de – "a) exercício exógeno: é aquele efetivado fora dos autos do inquérito policial; b) exercício endógeno: é aquele praticado nos autos da investigação preliminar", ocorrendo o desenvolvimento do intitulado Contraditório Diferido ou Postergado.

Também com advento da Lei 13.245/2106, a qual trouxe alterações ao Estatuto da OAB, ampliou o debate no que se refere a natureza controversa do inquérito policial. A inovação legislativa ampliou o escopo de atuação da defesa técnica no transcorrer do procedimento pré-processual, alargando o direito dos advogados de acesso aos autos dos inquéritos policiais, tal qual a garantia de assistência a seus pacientes durante depoimentos e interrogatórios, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados (art 7º, inc. XIV e XXI, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil)<sup>34</sup>.

No entanto, o contraditório não foi instituído nas investigações preliminares com a edição realizada no Estatuto da OAB. Fazendo uma leitura mais atenta do novo dispositivo - "Art. 7º São direitos do advogado:" — constata-se que, embora sejam direitos do advogado, não há uma imposição legal quanto a assistência de defesa técnica nos procedimentos elencados.

Por ser facultativa a presença do defensor, a ausência do advogado seria considerada afronta às garantias do indiciado e, consequente nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento, apenas se assistência fosse negada ao indiciado. O dispositivo também não assegura a presença do advogado em todo e qualquer depoimento, seja das testemunhas, do ofendido ou da pessoa responsável pela captura e condução do indiciado, caso de prisão em flagrante.

34 XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

Apesar de não possuir um rol de procedimentos muito bem definido (CPP/41, art. 6°), todas as atividades desenvolvidas e encadeadas no inquérito policial visam sempre ao atingimento de justa causa a fim de subsidiar o oferecimento da denúncia do Estado-juiz para a figura do indiciado, não há ao término das investigações e do inquérito qualquer imposição de sanção ao indiciado. É apresentado apenas o devido relatório enumerando o resultado do procedimento de maneira objetiva e desprovido de qualquer análise de mérito. A de mencionar, ainda, que o inquérito também possui como função impedir acusações penais desprovidas de suporte fático ou jurídico dando início a processo desnecessários.

Prosseguindo, no acesso aos autos do inquérito há nova restrição à defesa, pois foi prescrito pela Súmula Vincula 14 do STF<sup>35</sup>, que o acesso amplo dos advogados se limita apenas aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. Tal entendimento, corrobora com o teor sigiloso do inquérito, mas também, visa a garantir o sucesso das investigações. Caso, o defensor pudesse acessar todos documentos e expedientes em curso, todos os subsídios probatórios estariam em risco, sob a ótica do direito à informação do princípio do contraditório.

Por ser ainda mero instrumento informativo, os elementos probatórios arrecadados no curso do inquérito policial possuem valor probante relativo, pois tãosomente poderão ser utilizados como meios de convicção do juízo quando tais elementos puderem ser renovados ou ao menos confirmados em contraditório no devido processo legal (CPP, art. 155, caput, 1ª parte)<sup>36</sup>.

# 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar pesquisa bibliográfica no tocante ao inquérito policial com instrumento útil em garantir ao Estado-juiz fundamentos para propositura da devida denúncia e, por conseguinte, a instauração do processo judicial,

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Súmula Vinculante 14 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

<sup>36</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]

em contrapartida ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A reflexão se fez necessária, pois com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma série de princípios e garantias foram acrescidas aos processos em geral. Aqueles que se submetem à persecução estatal, possuem um amplo espectro de direitos e garantias, os quais foram negados por décadas em um Estado autoritário.

Ainda coexistimos com um Código de Processo Penal anacrônico e antigo. Inúmeras foram tentativas de mudanças e atualizações a fim de torná-lo mais democrático, justo e amoldado aos postulados constitucionais. Neste aspecto a norma processual se tornou uma colcha de retalhos, pois conserva resquícios de autoritarismo e ao mesmo tempo, aspectos garantistas.

Nesse estudo, constatou-se que o inquérito policial permanece revestido de características inquisitivas e sigilosas, as quais limitam o exercício do contraditório e ampla defesa. Tem como destinatário certo o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, função essencial à justiça e instituição permanente do Estado com vistas a concretizar o direito de punir estatal.

Em contrapartida, foi possível verificar que o procedimento se reveste de sua natureza administrativa e pré-processual, como ainda, de mero instrumento de informativa. Tais predicados revelam que todo elemento de prova adquirido nas atividades de investigação possui valor probatório relativo e, portanto, não podem sustentar isoladamente a convicção do juízo em sua sentença.

Pode-se, então, afirmar que, na prática, a finalidade da investigação preliminar policial não se restringe tão somente a servir como justa causa da denúncia, quanto também, como filtro processual, evitando o início de processos ilegais e desarrazoado frutos da perseguição estatal.

Logo, é inegável importância das investigações preliminares, em específico o inquérito, para a justiça social em seu propósito de sustentar a buscar pela justa causa. Não obstante, o inquérito policial para a sua sobrevivência num Estado de Direito deve se amoldar a um direito processual penal garantista e democrático, permitindo o exercício efetivo da defesa e de um contraditório sem, contudo, desvirtuar sua função precípua.

# 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Pâncaro. Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. rev., atual. e ampl. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. rev., ampl. e atual. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. O Processo Penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública. Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo., rev., atual. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal., rev. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.